



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.992 - SP (2013/0146307-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BENEDITA MARIA MARCOLINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO CANSINO GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : FRANCO EMMERICH PAULA DE CASTRO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL ELIDIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. À concessionária prestadora de serviço público incumbe o exercício de vigilância e limpeza, de modo a prevenir acidentes com aqueles que transitam em suas estradas. Hipótese em que as circunstâncias do acidente afastam a responsabilidade da concessionária diante de seu dever legal. Extraí-se dos autos que o acidente decorreu de falha na prestação do serviço público.

2. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que não ficou caracterizada a responsabilidade da concessionária prestadora de serviços públicos, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.992 - SP (2013/0146307-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Visto.

Indenização - Responsabilidade civil - Vítima que veio a falecer depois de ser atingida por objeto contundente que rompeu o vidro dianteiro de seu automóvel e causou ferimentos mortais em sua cabeça - Impossibilidade, no caso, de reconhecer omissão dos servidores da DERSA pelo lamentável acidente - Sentença de improcedência mantida - Manutenção da penalidade por litigância de má-fé - Apelo não provido (fl. 387).

As razões do recurso especial dizem violados o art. 14 da Lei nº 8.078/90, os arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 6º, I, do Código de Trânsito Brasileiro e os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam que *"analisando os dispositivos citados, e os aplicando ao caso concreto, forçosamente conclui-se que a empresa DERSA, concessionária da Rodovia onde aconteceu o acidente automobilístico, por ter cometido ato ilícito (art. 186 do CC), no que tange a falta de segurança, conservação e limpeza da rodovia, por erro na execução do serviço que garantiria o direito ao trânsito seguro (artigos 1º, §§ 2º e 3º; 6, inciso I, do CTB), o que gerou o acidente e a conseqüente morte da vítima Sebastião Paulo Fernandes, é obrigada a reparar o dano material e moral, experimentado pelos autores (art. 927 do CC), independentemente de culpa, (art. 927 parágrafo único, CC), ou seja, objetivamente (artigo 1º, § 3º, do CTB) - fl.450.*

Requerem as agravantes a procedência da demanda e a exclusão da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração de fls. 316/318.

O Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Dra. Denise Vinci Tulio, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 626/629).

II. A responsabilidade objetiva da empresa concessionária, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88, decorre do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, os quais não estão presentes na hipótese. Segundo o Tribunal de origem:

Não se discute que o ato ilícito gera direito a indenização conforme dispõe o estatuto civil, ou que as entidades integrantes do sistema nacional de trânsito responderão por danos causados em virtude de ação, omissão ou erro na *"execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro"*. Contudo, como é curial, há de se provar *"ação, omissão ou erro"* por parte das entidades, como é o caso, aqui, da DERSA, uma vez que a responsabilidade subjetiva deve ficar cabalmente demonstrada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo, e esta C. Câmara assim vem decidindo, que a concessionária responde por buracos e defeitos na pista, por acessos mal projetados, por obras com sinalização deficiente, e até pela indevida passagem de animais pelo local. No entanto, se a presença de um cavalo, ou de um boi, animais de grande porte, pode ser percebida pelo sistema de vigilância, inclusive através de câmaras, o mesmo não se pode dizer de uma pequena barra de aço com "59 centímetros e 16 milímetros de diâmetro (fls. 43), objeto que, obviamente, não poderia ser percebido, de imediato pelos funcionários da DERSA.

Não há (...), como atribuir a prática de ato ilícito, mormente de omissão por parte dos agentes da ré, uma vez que em nada contribuíram para o evento fatal, dado que não era lícito esperar que pudessem impedir a queda da barra de aço e que esta, ricocheteando, viesse a ferir mortalmente o condutor do automóvel. Seria levar a responsabilidade da concessionária a limites extremos, posto que sua obrigação de conservar a rodovia não chega à exigência impraticável de impedir que objetos caídos ou arremessados por terceiros venham a afetar os usuários da rodovia (fls. 389/390).

Esse entendimento só poderia ser contrariado com o reexame de todas as provas produzidas nos autos, o que é inviável no âmbito desta instância especial (STJ, Súmula nº 07).

No que diz respeito à penalidade aplicada, assiste razão às recorrentes, tendo em vista que a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil pressupõe a má-fé, consistente no fito de prolongar o prazo para a interposição de recursos subsequentes. A impugnação veiculada nos declaratórios deve, portanto, revelar-se maliciosa para dar ensejo à sanção.

Procedendo-se a uma melhor análise do caso, é forçoso reconhecer que a parte não agiu de má-fé, pois não provocou a interposição de recurso manifestamente infundado ou incabível, passando ao largo o intuito unicamente de retardar o andamento do processo. Sendo assim, merece acolhida a pretensão de reforma do *decisum* para excluir a multa imposta.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa aplicada pelo Juiz de primeiro grau no julgamento dos embargos de declaração.

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

Os Agravantes propuseram Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais experimentadas em virtude da morte de Sebastião Paulo Fernandes, marido e pai dos Agravantes, por acidente de trânsito ocorrido em rodovia concedida e administrada pela empresa-ré DERSA. Referido acidente ocorreu quando a vítima suso citada trafegava com seu veículo e foi atingido na cabeça por uma barra de ferro que estava na pista e que transpassou sua cabeça, sendo esta a causa da morte segundo Laudo de Exame de Corpo de Delito.

Os fatos acima narrados são incontroversos, residindo a controvérsia somente quanto a modalidade de responsabilidade e a legislação a ser aplicada no caso concreto.

Portanto, a fundamentação baseada na Súmula 7 do STJ não é aplicável ao caso *sub oculis*, isso porque no Recurso Especial discute-se apenas e tão somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias de direito, sendo que a condenação da recorrida não depende da análise de prova, posto que sua responsabilidade é objetiva, nos exatos termos dos artigos 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC), artigo 1º, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, e ainda, artigo 37, § 6º, da CF, artigo este, inclusive que, a decisão monocrática ironicamente utilizou para dizer que *"A responsabilidade objetiva da empresa concessionária, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, § 6º, da CF/88, decorre do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado..."*, oras, mas é exatamente isso que o Recurso Especial disse quando combateu o v. acórdão recorrido, que a responsabilidade da empresa concessionária é OBJETIVA!

Veja, se for reconhecida que a responsabilidade de empresa concessionária é OBJETIVA, obrigatoriamente há de reformar o v. acórdão, pois este está fundado na responsabilidade subjetiva e afirmando que a omissão da ré não ficou provada.

(...)

Portanto, para o provimento do Recurso Especial basta que o STJ, analise somente qual é a modalidade de responsabilidade da ré, se for subjetiva como alega o v. acórdão recorrido, de fato o apelo não merece provimento, porém, se for reconhecido que a responsabilidade da ré é OBJETIVA, o apelo tem que ser provido!

(...)

O v. acórdão recorrido contraria lei federal, em especial os artigos 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e o artigo 1º, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, quando assim se pronuncia (fls.349): *"... Não se discute que o ato ilícito gera direito a indenização conforme dispõe o estatuto civil, ou que as entidades integrantes do sistema nacional de trânsito responderão por danos causados em virtude de ação, omissão ou erro na "execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro". Contudo, como é crucial, há de se provar "ação, omissão ou erro", por parte das entidades, como é o caso, aqui, da DERSA, uma vez que a responsabilidade subjetiva deve ficar cabalmente demonstrada..."* (g.n.).

Nobre Ministro, como já ventilada em sede de embargos (fls.359) e de Recurso Especial (fls.414), o v. acórdão guerreado contraria de forma indiscutível as leis federais citadas, na medida em que utilizando em sua fundamentação até mesmo de parte do artigo 1º, § 3º, do CTB, quando transcreve entre aspas a letra da lei, afirma que havia necessidade de se provar *"ação, omissão ou erro"*, por parte da ré, uma vez que em seu entendimento a responsabilidade seria subjetiva. Porém, não é isso que diz o próprio artigo 1º, § 3º, do CTB, que de maneira estranha foi mutilado e ultrajado pela v. acórdão na parte em que diz que a responsabilidade é objetiva, mas que merece ser transcrito e analisado em sua integralidade, senão veja: *"Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem , no âmbito das respectivas competências, objetivamente , por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro"* (g.n.). Portanto, não são os Agravantes que querem dizer a modalidade da responsabilidade civil da Agravada, é a lei quem diz expressamente que a responsabilidade é objetiva e, portanto, independe da prova de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão regional com seu entendimento subversivo ao texto da lei a respeito da modalidade de responsabilidade da Agravada, contraria também, o artigo 14 do CDC que assim diz: *"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por infrações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos"* (g.n.). Mais uma vez, a lei diz que a responsabilidade é objetiva, o que deságua no reconhecimento de que o v. acórdão contrariou lei federal.

(...)

Como se não bastasse, o v. acórdão afirma (fls. 348/351) que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em comento: *"... Em primeiro lugar, diga-se ser inadequado levar o tema ao âmbito do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90 e diplomas posteriores)... Haveria evidente excesso, fora do pretendido pelo legislador, equiparar a administração de uma estrada estadual com relação de consumo ..."* (fls. 348/349) (g.n.).

Pois bem, dada a cobrança de pedágio exercida pela empresa-ré, concessionária da Rodovia Dom Pedro I, que presta serviço e atua com vistas a obtenção de lucro, é totalmente aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, pois com a exploração do serviço por parte da empresa-ré e o pagamento de pedágio por parte da vítima, foi estabelecida inegável relação de consumo!

(...)

Em relação ao dissenso jurisprudencial, os Agravantes juntaram comprovante suficientes que demonstram a similitude entre as decisões paradigmáticas e o v. aresto recorrido, em especial a decisão do STJ, citada no próprio voto vencido (fls. 352/354) a respeito do tema, que é novamente reproduzida para que não haja dúvida a respeito da divergência jurisprudencial, sendo impossível alegar que não há similitude, posto que citada decisão paradigma já faz parte do processado enquanto fundamentação do voto vencido em sede regional.

(...)

Posto isto, os Agravantes requerem a análise fundamentada por parte do relator a respeito de:

- a) qual modalidade de responsabilidade é aplicável a ré, se subjetiva ou objetiva;
- b) se é aplicável ao caso em comento os artigos 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e o artigo 1º, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro;
- c) se o dissenso jurisprudencial é aplicável ou não ao caso em comento (fls. 642/647).

Requer a reconsideração da decisão questionada, ou a análise da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.992 - SP (2013/0146307-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso interposto, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar o fundamento da decisão recorrida.

Benedita Maria Marcolina Fernandes e outros ajuizaram ação de indenização contra Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., em razão de acidente de trânsito que ocasionou a morte de Sebastião Paulo Fernandes (fls. 06/14).

A MM. Juíza de Direito Substituta Dra. Patrícia Pires "*julgou improcedente o pedido e, em consequência, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil*" (fl. 291).

A Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Corrêa Vianna, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida.

A moldura fática que se extrai do acórdão recorrido é a seguinte:

Assim, está certo que Sebastião Paulo Fernandes dirigia seu automóvel VW/Gol pela Rodovia Dom Pedro I quando veio a ser atingido por uma pequena barra de aço que, ultrapassando o vidro dianteiro, atingiu sua cabeça e ocasionou ferimentos mortais.

Ora, os autores invocam os artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito, os artigos 1º e 6º do Código de Trânsito Brasileiro que cuidam da segurança do trânsito, e o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade por danos causados pelos agentes das pessoas jurídicas.

Não se discute que o ato ilícito gera direito a indenização conforme dispõe o estatuto civil, ou que as entidade integrantes do sistema nacional de trânsito responderão por danos causados em virtude de ação, omissão ou erro na "*execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro*". Contudo, como é curial, há de se provar "*ação, omissão ou erro*" por parte das entidades, como é o caso, aqui, da DERSA, uma vez que a responsabilidade subjetiva deve ficar cabalmente demonstrada.

A toda evidência, não se cogita da hipótese de que servidores da ré tenham atirado ou deixado cair a barra de aço que feriu a vítima, nem isso foi alegado pelos autores na peça vestibular. Haveria, isto sim, omissão da suplicada porque seus agentes não cuidaram da conservação e limpeza da estrada, permitindo que a tal barra ficasse no leito da rodovia com potencial de causar acidentes. As testemunhas ouvidas não presenciaram o fato desde seu início, e não explicaram a origem da barra. Pelas circunstâncias narradas, o mais provável é que a barra de aço tenha caído de veículo que antecedia o carro da vítima, provavelmente de um veículo de grande porte tipo caminhão ou ônibus, e que o objeto, ao bater no piso, tenha ganhado altura e atingido o automóvel. Logo, se a queda assim aconteceu, segundos antes de provocar o acidente fatal, não se consegue entender onde estaria a omissão dos agentes da ré. Imaginando outra hipótese, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a barra já estivesse no chão há alguns minutos, também não se poderia exigir da concessionária que mantivesse um servidor de cinco em cinco metros, por exemplo, única forma de assegurar limpeza completa da estrada. Todavia, por absurdo, isto seria impensável em rodovia do porte da Dom Pedro I, estrada longa e de intenso movimento, pelo que o conceito de "limpeza, conservação e segurança" deve ser analisado em seus exatos termos.

É certo, e esta C. Câmara assim vem decidindo, que a concessionária responde por buracos e defeitos na pista, por acessos mal projetados, por obras com sinalização deficiente, e até pela indevida passagem de animais pelo local. No entanto, se a presença de um cavalo, ou de um boi, animais de grande porte, pode ser percebida pelo sistema de vigilância, inclusive através de câmeras, o mesmo não se pode dizer de uma pequena barra de aço com *"59 centímetros de comprimento e 16 milímetros de diâmetro"* (fis. 43), objeto que, obviamente, não poderia ser percebido, de imediato, pelos funcionários da DERSA.

Não há, em consequência, como atribuir a prática de ato ilícito, mormente de omissão por parte dos agentes da ré, uma vez que em nada contribuíram para o evento fatal, dado que não era lícito esperar que pudessem impedir a queda da barra de aço e que esta, ricocheteando, viesse a ferir mortalmente o condutor do automóvel. Seria levar a responsabilidade da concessionária a limites extremos, posto que sua obrigação de conservar a rodovia não chega à exigência impraticável de impedir que objetos caídos ou arremessados por terceiros venham a afetar os usuários da rodovia.

Em resumo, não se configurou culpa dos gentes, em qualquer de seus graus, inexistente aqui a chamada *"faute de service"*, acertando a digna magistrada ao anotar que *"a noção de falha na prestação do serviço :público é dada por um critério de razoabilidade. E não é razoável exigir da concessionária-ré que fiscalize e vigie, permanentemente, a totalidade do leito da rodovia, sendo essa, porém, a única falta imputa a pelos autores à co-requerida"* (fls. 388/390).

À concessionária ré incumbe o exercício de vigilância e limpeza, de modo a prevenir acidentes com aqueles que transitam em suas estradas. Circunstâncias do acidente que elidem a responsabilidade da concessionária, diante de seu dever legal, eis que não ficou demonstrado nos autos que o acidente decorreu por falha na prestação do serviço público.

Diante de tais circunstâncias, não há como esta Corte infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a responsabilidade da concessionária em face da omissão que tenha ocasionado defeito na prestação do serviço público, sem ultrapassar os limites impostos pela Súmula 7/STJ.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, como se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Em outras palavras, não há nenhuma prova nos autos de que o acidente tenha ocorrido por negligência da recorrida ou por falta de manutenção nas vias administradas pela empresa ou que tenha ocorrido falha na prestação do serviço público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146307-8

AgRg no
AREsp 341.992 / SP

Números Origem: 1206334 120633409 199004 2920120040024930 91199134220088260000 992080493547

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA MARCOLINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO CANSINO GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FRANCO EMMERICH PAULA DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITA MARIA MARCOLINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO CANSINO GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FRANCO EMMERICH PAULA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.